



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

FOLHA Nº 245  
PROCESSO ADM. Nº 042/25  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ 12 143 442 / 0001 - 76

A  
Procuradoria Geral da Câmara Municipal  
Antônia da Silva Machado  
Procurador Geral  
Nesta.

Assunto: Relatório Técnico em Resposta ao Recurso apresentado no Pregão Eletrônico nº 016/2025, Processo Administrativo nº 042/2025.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa G B DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.756.519/0001-41 contra a decisão do Agente de Contratação que inabilitou a empresa requerente, sob os argumentos narrados no Recurso apresentado.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Conforme registrado na Ata da Sessão, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, procederemos à análise dos fatos.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a inabilitação da Recorrida e alegou que "A decisão de desclassificação foi baseada na suposta



ausência de apresentação do balanço patrimonial. No entanto, todas as demais exigências foram plenamente atendidas, estando a empresa atualmente com toda a documentação habilitatória completa, inclusive com o balanço patrimonial dos exercícios exigidos"

A Recorrente, em sua peça, acerca das razões recursais argumenta o seguinte:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 64 que eventuais falhas ou omissões sanáveis podem ser supridas por diligência da Administração: "Art. 64 - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica..." Nesse contexto, a Administração poderia ter solicitado diligência, especialmente diante da relevância e abrangência da proposta da empresa G B DE OLIVEIRA LTDA no certame.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando tratar-se de recurso relativo à inabilitação da recorrida por parte do Agente de Contratação, seguem as análises realizadas:

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, tem o interesse em contratar empresas, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da



Igualdade, e da Publicidade, atendendo o interesse maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Após análise deste Agente de Contratação, em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade da Eficiência, assim como os Princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sob a ótica dos mencionados princípios, em especial o princípio da legalidade.

No tocante do mérito, é fato que a empresa G B DE OLIVEIRA LTDA deixou de atender o item 9.15.2 do Edital, não apresentando o Balanço Patrimonial conforme exigido na Legislação vigente.

9.15.2 Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

No que diz respeito a disciplina legal e da orientação jurisprudencial em torno da apresentação de "documentos novos" na fase de habilitação. A questão será examinada sob a perspectiva da Lei 14.133 e de um paradigmático acórdão do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário)

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133/21. No entanto, o novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado



após a data de recebimento das propostas.  
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:



**“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto.”**

No entanto, após análise do Balanço Patrimonial apresentado no Recurso em questão, constatou-se que o mesmo foi registrado no dia **09/06/2025**, o que comprova que o documento apresentado não atende ao requisito pré-existente a abertura da Sessão Pública do dia **30/05/2025**.

Nesse aspecto, cumpre salientar que os requisitos para a apresentação do Balanço Patrimonial do edital, no que se refere a documentação pré-existente não foram cumpridas pela empresa recorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

#### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Encaminho este relatório para a Procuradoria Geral desta casa, para parecer, e em seguida, encaminha – se para autoridade competente, tomar ciência dos atos praticados por este Agente de Contratação, e decidir o julgamento dos Recursos apresentados.

Sugiro o indeferimento no pedido de declarar a empresa G B DE OLIVEIRA LTDA habilitada, mantendo a decisão deste Agente de Contratação.

É o relatório,

Açailândia – MA, 26 de junho de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

FOLHA Nº 250  
PROCESSO ADM. Nº 042/25  
Y  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ 12.143.442 0001-76

*Emílio Rondinelle Vidal de Lima*  
Emílio Rondinelle Vidal de Lima  
Agente de Contratação